
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 0040, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2003.

Concede tratamento tributário que especifica às operações realizadas pela empresa TAPON CORONA INDUSTRIAL DO NORTE S/A. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará, e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002;

Considerando o disposto no Decreto nº 0039, de 26 de fevereiro de 2003, que homologa a Resolução nº 43, de 19 de dezembro de 2002, da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido correspondente a setenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento, calculado sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS apurado, correspondente às saídas do produto tampa plástica, fabricado neste Estado pela empresa TAPON CORONA INDUSTRIAL DO NORTE S/A, inscrição estadual nº 15.005.926-4.

§ 1º Para cálculo do imposto devido, observar-se-á o seguinte:

I - somente serão consideradas as entradas de insumos e fretes que a empresa utiliza no respectivo processo produtivo de que trata o "caput", sendo vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos;

II - as notas fiscais de saída serão escrituradas no livro Registro de Saída normalmente, utilizando-se a coluna "Operações com Débito do Imposto";

III - do ICMS apurado mediante confronto entre o débito e o crédito tratados nos incisos anteriores, será deduzido o valor do crédito presumido, que será apropriado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguido da observação "Crédito presumido conforme Decreto nº 0040, de 26/2/2003";

IV - a apuração do ICMS devido do produto tampa plástica deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas por este Decreto.

§ 2º Considerar-se-á como início de atividade do empreendimento a data de autorização da produção, mediante Licença de Operação expedida pela Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM.

Art. 2º A Nota Fiscal, na respectiva operação será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculo pertinentes.

Art. 3º O benefício fiscal previsto neste Decreto será automaticamente revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto

corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I - do programa de produção anual aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará;

II - do programa de investimentos;

III - das metas constantes do Parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projetos - GAAP;

IV - do disposto na Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, e no Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002, especialmente os arts. 16 e 24, respectivamente.

Art. 4º A empresa TAPON CORONA INDUSTRIAL DO NORTE S/A fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por cinco anos.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de fevereiro de 2003.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

Secretária Especial de Estado de Gestão

PAULO FERNANDO MACHADO

Secretário Executivo de Estado da Fazenda

DOE Nº 29.902, de 13/03/2003.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ